

Acórdão: 17.872/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116645-41
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros
PTA/AI: 02.000210310-76
Inscr. Estadual: 702.609080-0164
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO – Constatou-se que a Autuada transportava medicamentos acobertado por nota fiscal já utilizada em outras operações. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS/ST, MR e MI, em face do disposto no art. 149, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal dos medicamentos relacionados no Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 018.726 (fls. 02). No momento da ação fiscal ocorrida em 28/07/2005, no município de Caratinga/MG foi apresentada a NF n.º 002.879 emitida por Indústria Farmacêutica Milian Ltda. localizada em Duque de Caxias/RJ, desconsiderada pelo Fisco em virtude de reutilização.

Lavrado em 19/09/2005 - AI exigindo ICMS/ST, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 e 23.

O Fisco em manifestação de fls. 48/50, refuta as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no vertente trabalho fiscal ICMS/ST, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%), em face da constatação pelo Fisco do transporte desacobertado de documentação fiscal dos medicamentos relacionados no Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02.

Desconsiderada a nota fiscal de n.º 002.879 emitida por Indústria Farmacêutica Milian Ltda. (acostada às fls. 14), apresentada no momento da abordagem fiscal, em virtude de tratar-se de documento que estava sendo reutilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido documento já teria sido utilizado nas seguintes operações: na remessa das mercadorias pela Indústria Farmacêutica Milian Ltda., localizada em Duque de Caxias/RJ para a empresa Oriente Farmac. Distrib. Ltda estabelecida em Ipatinga/MG e no retorno das mercadorias ao estabelecimento emitente, em razão de devolução ocorrida em 22/07/05, conforme se extrai das anotações constantes na 3ª via do citado documento (fls. 16).

Insta destacar que, é questão incontroversa nos autos que a operação detectada pelo Fisco referia-se a “reentrega” das mercadorias acobertadas pela mesma nota fiscal.

Dispõe o art. 149, inciso II, Parte Geral do RICMS/02 que “*considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação*”.

Oportuno enfatizar que, contrariamente ao alegado pela Impugnante, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída da mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, segundo se extrai do art. 12, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96.

Comprovada a reutilização da NF n.º 002.879 (fls. 14), afiguram-se legítimas as exigências de ICMS/ST, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), majorada em 100% em face da constatação de 02 (duas) reincidências na mesma infração pelo Sujeito Passivo, demonstrada pelos documentos de fls. 18 e 67/69.

Por derradeiro, vale acrescentar que, as disposições contidas no art. 78, § 1º, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, mencionada na Impugnação, não amparam o procedimento da Autuada, uma vez que a previsão contida neste dispositivo refere-se tão somente ao acobertamento de mercadorias pela mesma nota fiscal no caso retorno integral, em razão da não entrega das mesmas ao destinatário, situação esta diversa da ora examinada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

Sala das Sessões, 03/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora